



DIGITAL, PRIVACIDADE E CIBERSEGURANÇA

Aprovação pelo Conselho Europeu do Regulamento dos Serviços Digitais

A 4 de Outubro de 2022 o Conselho Europeu aprovou o *Digital Services Act (DSA)*, Regulamento dos Serviços Digitais, dando-se assim mais um passo importante no estabelecimento de medidas efetivas para a criação de um ambiente digital mais seguro e transparente. O Regulamento entrará em vigor no prazo de 15 meses após a sua publicação. O Regulamento aplicar-se-á a todos os prestadores intermediários de serviços online, ainda que algumas das suas normas se apliquem apenas a plataformas digitais de grande dimensão (*Very large online Platforms “VLOPs”*) e a motores de pesquisa online de grande dimensão (*Very Large Online Search Engines “VLOSEs”*), definidas como aquelas que prestam os seus serviços a uma

média mensal de utilizadores ativos na União Europeia igual ou superior a 45 milhões.

O Regulamento aplica-se assim a prestadores intermediários de serviços em geral, os quais incluem:

- Prestadores de serviços de simples transporte “*mere conduit*” e que incluem prestadores de serviços de internet;
- Prestadores de serviços de armazenagem intermediária “*caching services*”;

- Prestadores serviços de armazenagem principal “*hosting services*” (serviços “cloud “ou hospedagem na web);
- Plataformas digitais tais como redes sociais, *marketplaces*, *app stores*, *websites* de marcação de viagens e alojamento;
- Plataformas digitais de grande dimensão;
- Motores de pesquisa de grande dimensão.

Recentemente o Conselho Europeu tinha já aprovado o *Digital Markets Act* (DMA), Regulamento dos Mercados Digitais, dirigido às grandes plataformas digitais que prestem serviços essenciais de plataforma (motores de pesquisa online, app stores, plataformas de partilha de vídeos, redes sociais, serviços de computação em nuvem, etc) e que sejam consideradas controladoras de acesso (“*gatekeepers*”), o que ocorrerá apenas no caso de empresas com impacto significativo no mercado interno (volumes de negócios na União Europeia iguais ou superiores a 7,5 mil milhões de euros), cujos serviços constituam portas de acesso importantes para os utilizadores profissionais chegarem a

utilizadores finais. O Regulamento dos Mercados Digitais veio impor a estas grandes plataformas a implementação de várias práticas como a de assegurar a interoperabilidade dos seus produtos, assegurar o acesso a certos dados, obrigar à permissão dos seus utilizadores profissionais poderem oferecer melhores condições fora da plataforma e ao cumprimento de regras de transparência na publicidade, entre outras.

Com a aprovação do Regulamento dos Serviços Digitais (DSA) os prestadores intermediários de serviços online que dirijam as suas atividades a utilizadores europeus passarão a ter que cumprir regras adicionais sob pena de, em alguns casos, poderem enfrentarem sanções que podem atingir 6% do seu volume de negócios global. As obrigações a cumprir dependerão do tipo de serviços a prestar e da dimensão das empresas em causa. A título de exemplo as obrigações passam por:

- **Medidas relacionadas com conteúdos ilícitos:** Estabelecem-se requisitos para as notificações às plataformas digitais de pedidos de retirada de conteúdos ilícitos. Terão que ser fornecidas pelos utilizadores as razões

pelas quais se considera que os conteúdos são ilícitos assim como a exata localização eletrónica do conteúdo ilícito (URL ou URLs) e o nome e endereço de e-mail de quem envia a notificação. As plataformas digitais por seu lado terão que confirmar a receção da notificação e notificar as suas decisões ao denunciante. Introduce-se a obrigação de colaboração com as autoridades dos Estados Membros na remoção de conteúdo ilícito e na identificação de determinados utilizadores.

- **Obrigações de *Due-Diligence*:** Os prestadores intermediários de serviços online terão que: (i) designar um ponto de contacto que permita uma comunicação direta, por meios eletrónicos, com as autoridades dos Estados Membros; (ii) ter cláusulas contratuais claras que prevejam as restrições de uso dos seus serviços, informar sobre as políticas aplicáveis à moderação de conteúdos, incluindo sobre decisões com recurso a algoritmos; (iii) informar alterações materiais aos seus termos e condições; (iv) sempre que o serviço seja

essencialmente dirigido a menores, ou predominantemente utilizado por estes, explicar as condições e as restrições de uso de uma forma que os menores consigam entender.

- **Obrigações das plataformas digitais de grande dimensão:** No caso de plataformas digitais de grande dimensão estas deverão sujeitar-se a auditorias independentes, deverão manter a documentação necessária à verificação da implementação e cumprimento das medidas do Regulamento, deverão disponibilizar de forma concisa e facilmente acessível um sumário dos seus termos e condições, incluindo as formas e mecanismos de reparação disponíveis e deverão fazê-lo numa linguagem clara e não ambígua. As grandes plataformas digitais e os grandes motores de pesquisa terão que publicar os seus termos e condições nas linguagens oficiais da União.
- **Proibições relativas a publicidade:** O Regulamento vai além da obrigação da transparência e estabelece uma proibição de publicidade baseada em

profiling utilizando categorias especiais de dados sensíveis como por exemplo orientação sexual ou política.

No que respeita à responsabilidade das plataformas o *Regulamento dos Serviços Digitais* não é muito inovador face ao regime hoje previsto no Decreto Lei 7/2004 de 7 de janeiro, no âmbito do qual vigora o princípio de isenção de responsabilidade e a ausência de um dever geral de vigilância dos prestadores intermediários de serviços. As plataformas apenas são responsáveis se tiverem conhecimento de um conteúdo ilegal e não retirarem ou bloquearem acesso ao mesmo. Sem prejuízo, e sobretudo no que respeita a plataformas digitais como *marketplaces*, existirá com o Regulamento um avanço relevante em termos de proteção do

consumidor, estabelecendo-se que as plataformas digitais que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com utilizadores profissionais poderão ser responsabilizadas sempre que apresentem um elemento específico da informação ou permitam que a transação leve um consumidor médio a acreditar que a informação ou produto ou serviço objeto da transação é fornecido pela plataforma ou por uma entidade que atua sob a sua autoridade ou controlo (por exemplo nos casos em que a plataforma decide o preço do serviço a prestar).

O pacote digital compreendido pelo DMA e DSA constitui um passo fundamental para um incremento da confiança dos utilizadores no universo digital.

Contactos



Pedro Vidigal Monteiro
Sócio
p.vidigalmonteiro@telles.pt



Ana Ferreira Neves
Of Counsel
a.neves@telles.pt



Francisco Burguete
Associado
f.burguete@telles.pt